

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ABADE/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022
PROCESSO N.º 125/2022

A SAMEH Soluções Hospitalares LTDA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de MG, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, 811, Santa Cruz, CEP 31.150-000, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.668/0001-27 por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O objeto da presente licitação “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o **registro de preços para futura e possível aquisição de material hospitalar do Município de São Bento Abade – MG**”.

Contudo, da análise do edital, foram encontradas características e exigência específica ao produto que não agrega qualquer benefício ao processo licitatório, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes, sendo que se estas forem retiradas, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição, conforme abaixo demonstrado.

I – DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL

(i) DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

O edital exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes sejam compatíveis com o glicosímetro modelo ON CALL PLUS, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica.

49	TIRAS P/ TESTE ON CALL PLUSS C/ 50 UND -	UN	6.000	33,52	201.150,00
----	--	----	-------	-------	------------

SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES

CNPJ: 19.989.904/0001-27 * INSCRIÇÃO ESTADUAL 002780226.00-51

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.768.298/001-0

Av. Bernardo de Vasconcelos, 811 Bairro Santa Cruz. CEP 35.790-000 – Belo Horizonte –MG

Telefone: (31) 3582 0101 * e-mail: sameh@sameh.com.br

Ocorre que, tal disposição ao direcionar a marca acima mencionada, vai de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, **não existindo no mercado compatibilidade entre marcas modelos.**

Qualquer empresa licitante, com produto que atenda integralmente o disposto no edital, pode ter a oportunidade de participar deste processo licitatório. Vale dizer que esta empresa, por exemplo, conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

Os termos de tal edital, faz parecer que somente tal marca será aceita neste Órgão, restringindo todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente, pois a troca do equipamento é responsabilidade da empresa vencedora e prática comum dos processos.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações que dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Verifica-se que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. **No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.**

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia, bem como deve ser instaurado processo administrativo para tal objetivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade.

Caso tal procedimento ocorra, é indispensável que seja dado conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como os órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES

CNPJ: 19.989.904/0001-27 * INSCRIÇÃO ESTADUAL 002780226.00-51

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.768.298/001-0

Av. Bernardo de Vasconcelos, 811 Bairro Santa Cruz. CEP 35.790-000 – Belo Horizonte –MG

Telefone: (31) 3582 0101 * e-mail: sameh@sameh.com.br

Havendo a padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“ A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.

No caso em tela, pode ser afirmado que a existência de determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.

Sr. Pregoeiro, a característica do produto indicado no edital não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento, **não havendo qualquer fundamento técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no edital.**

O mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**”
(grifamos)

Assim, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Sobre o tema, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é :

“4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P). 5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já

SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES

CNPJ: 19.989.904/0001-27 * INSCRIÇÃO ESTADUAL 002780226.00-51

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.768.298/001-0

Av. Bernardo de Vasconcelos, 811 Bairro Santa Cruz. CEP 35.790-000 – Belo Horizonte –MG

Telefone: (31) 3582 0101 * e-mail: sameh@sameh.com.br

deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).

6. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. ([AC-2300-46/07-P](#) Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) (destacamos)

Portanto, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há razão para manutenção da restrição contida em edital, uma vez que não há qualquer razão técnica ou vantagem ao erário que a respalde.

Como sabido, a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, tendo em vista que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam da Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Ainda, resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório, que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com tal competitividade, obter o melhor negócio.

Verifica-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis pela expressa previsão legal da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES

CNPJ: 19.989.904/0001-27 * INSCRIÇÃO ESTADUAL 002780226.00-51

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.768.298/001-0

Av. Bernardo de Vasconcelos, 811 Bairro Santa Cruz. CEP 35.790-000 – Belo Horizonte –MG

Telefone: (31) 3582 0101 * e-mail: sameh@sameh.com.br

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...) (grifou-se)

Destaca-se, ainda, o artigo 7º da lei de licitações, a qual determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

III- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que seja retificado o descritivo do edital, a fim de que seja:

- retirada a

(i) restrição da marca/modelo ON CALL PLUS do item de tira reagente, mormente considerando que não há qualquer vantagem ao Erário ou aos pacientes e que tal determinação frustra a competição justa, sendo contrária a legislação, sendo certo que as empresas licitantes contam com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública

SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES

CNPJ: 19.989.904/0001-27 * INSCRIÇÃO ESTADUAL 002780226.00-51

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.768.298/001-0

Av. Bernardo de Vasconcelos, 811 Bairro Santa Cruz. CEP 35.790-000 – Belo Horizonte –MG

Telefone: (31) 3582 0101 * e-mail: sameh@sameh.com.br

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte 29 de Agosto de 2022.

LUCÉLIA FERREIRA GOMES
Sócia-Diretora